



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04121/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Santa Inês

**Exercício:** 2013

**Responsável:** João Nildo Leite

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Advogado:** José Marcílio Batista

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade das contas de gestão do então Prefeito, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2.013. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00499/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, **Sr. João Nildo Leite**, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício de 2.013;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. João Nildo Leite**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04121/14

- IV. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Santa Inês**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 02 de setembro de 2015**



## RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 04121/14**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. João Nildo Leite**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatório (fls. 206/229), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 191/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.661.014,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 4.596.608,40);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.303.837,20, representando 121,45% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada(consolidada) totalizou R\$ 8.625.402,85, atingindo 112,59% da sua fixação;
- d. não houve gastos com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2.013;
- e. não foi constatado pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **77,59%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **38,80% e 16,99%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **48,16%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04121/14

- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 120,25% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, correspondendo a 7,02% da Receita Tributária mais transferências/exercício anterior;
- j. foi realizada diligência *in loco* no referido município no período de 15/09/2014 a 19/09/2014.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou inconformidade no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls. 866/872**), as seguintes:

1. Não encaminhamento da LOA do exercício de 2013 a este Tribunal.
2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.
3. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
5. Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01223/15, de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, onde pugnou pelo(a):

- ✓ Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2013;
- ✓ IRREGULARIDADE das contas de gestão da referida autoridade;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04121/14

- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.
- ✓ COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais que entender pertinentes.

É o relatório.

### VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- ✚ **Não encaminhamento da LOA do exercício de 2013 a este Tribunal** - a Lei Nº 191/2.012(LOA/2013), somente foi disponibilizada para auditoria, por ocasião da diligência *in loco* realizada em agosto de 2.014, desrespeitando, assim, à exigência contida no artigo 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN TC 07/04, dando azo à cominação de multa ao gestor responsável, por transgressão à norma legal.
- ✚ **Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica** - foram constatadas pelo órgão técnico divergências entre as informações constantes no SAGRES e no Balanço Patrimonial, no tocante aos registros dos valores dos Restos a Pagar de exercícios anteriores. Tais discrepâncias refletiram nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

Com relação a essa irregularidade, como bem frisou o Ministério Público especial(Processo TC Nº 4355/14):

*“ Sabe-se que é dever de todo gestor prestar contas de forma escorreita, possibilitando que o controle – social, Legislativo e o exercido por esta Corte de Contas, seja efetivado da maneira mais eficiente possível. Objetivando tal monitoramento é que as informações fornecidas pelo administrador público devem ser prestadas da forma mais clara (adequada) e consistente*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04121/14

*possível, evitando que qualquer falha venha a macular a integridade das informações/demonstrativos elaborados pela Administração Pública.*

*Cabe recomendação ao atual gestor no sentido de atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.”*

- ✚ **Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração** – no relatório inicial foi apontado pelo órgão técnico a falta de um inventário permanente dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo Município, acompanhado do devido tombamento, conforme declaração do gestor (Doc. 56.923/14), dando margem a desvios e abandono dos bens públicos, inclusive dificultando a fiscalização por parte dos Órgão de Controle. Por ocasião da defesa foi apresentado o Relatório de Levantamento Patrimonial efetuado em dezembro de 2014, sendo tal procedimento considerado pela auditoria como um atenuante, mas insuficiente para elidir a irregularidade dada a sua intempestividade.

No que diz respeito a esta irregularidade como bem frisou o Ministério Público Especial:

O registro dos bens públicos, com indicação de todas as características necessárias a individualizá-los, seguida da qualificação dos respectivos responsáveis, constitui importante mecanismo de proteção do patrimônio público.

Nesse contexto, o controle do patrimônio municipal é imprescindível para verificação das rotinas de registro das compras, gerenciamento de orçamentos prévios, movimento do almoxarifado, quantificação e tombamento dos bens patrimoniais, combate ao desperdício e apropriação indevida de por servidores e/ou terceiros, dentre outros aspectos.

Por conseguinte, a falha demonstra desorganização administrativa, o que envida recomendações à gestão municipal no sentido de providenciar condições mais favoráveis à conservação do patrimônio público, adotando medidas gerenciais com vistas ao efetivo acompanhamento desses bens, sem prejuízo de aplicação pecuniária à autoridade responsável, nos termos do artigo 56 da LOTECPB ante o desrespeito à norma legal.



- ✚ **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público** – a auditoria informa que o número de contratados temporários passou de 30 em abril de 2.013 para 76 em dezembro do mesmo ano, tendo tais contratações sido acobertadas pela Lei 198/2.013. Todavia, o prazo de vigência legal por ser de dois anos, já venceu e até a data da elaboração do relatório de análise de defesa, não havia sido realizado concurso público, demonstrando que o gestor responsável não envidou qualquer esforço para regularizar tal situação, fato que enseja recomendação e aplicação de multa.
  
- ✚ **Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos** – no tocante a essa irregularidade, alega a defesa que já realizou licitação dos serviços para destinação final de resíduos sólidos em local apropriado e licenciado ambientalmente e que também já elaborou e colocou em execução o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), estando em fase de conclusão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A auditoria manteve a irregularidade em virtude da não apresentação, a esta Corte, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cujo prazo para elaboração exauriu-se no exercício de 2.012 .

No que tange a esta irregularidade, observa-se que medidas estão sendo adotadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo não ser tal fato capaz de macular as contas em questão, sem prejuízo quanto à aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTE/PB e recomendação.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e ainda, o fato de que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decida pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. **João Nildo Leite**, relativas ao exercício de **2013**, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
  
2. **JULGUE REGULAR** as contas de gestão do **Sr. João Nildo Leite**, relativas ao exercício de 2.013;
  
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. João Nildo Leite**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04121/14

aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

4. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Santa Inês**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

**João Pessoa, 02 de setembro de 2015**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**



Em 2 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL